



**Parecer n.:** 36/2024  
**Autos:** 1.071.463  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Município de Conceição da Aparecida  
**Entrada no MPC:** 09/01/2024

## **PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de representação formulada por Eleir Ribeiro de Carvalho, [vereador](#) do Município de Conceição da Aparecida, na qual são apontadas supostas irregularidades em atos de apostilamento e concessão de gratificações a servidores e agentes políticos do município em referência (peça 09, p. 01/68).
2. A representação foi recebida em **1º de julho de 2019** (peça 09, p. 74).
3. O Ministério Público de Contas, pela terceira oportunidade, emitiu parecer reiterando suas manifestações anteriores (peça 56 e 68) e opinando pela procedência parcial da representação (peça 85).
4. Considerando a constatação de pagamento de anuênios em montante superior ao estabelecido na Lei Municipal n. 783/91 (peça 46), o conselheiro Durval Ângelo determinou a remessa dos autos para que a unidade técnica apurasse eventual dano ao erário (peça 88).
5. Em sua quinta manifestação nos autos, em agosto de 2023, o servidor Rodrigo Matos Antônio apresentou esclarecimentos que julgou pertinentes serem levados ao conhecimento do relator, sobretudo por que, segundo ele, há divergência entre os dados dos servidores que constam dos registros do município e aqueles lançados no CAP/MG (peça 90).
6. Ao final do mesmo mês de agosto de 2023, o servidor Rodrigo Matos Antônio informou que, após seu contato com o setor de recursos humanos do Município de Conceição da Aparecida, foram corrigidos os erros de cadastro do CAP/MG (peça 92).
7. A CFAA, em mais um reexame, analisando a documentação juntada pelo servidor Rodrigo Matos Antônio e atendendo ao despacho do conselheiro relator para apuração de eventual dano ao erário, concluiu que:

Ao analisar a presente documentação, e a tabela reproduzida acima, entende este Órgão Técnico que subsistem irregularidades quanto ao pagamento de anuênios.  
(...)

Assim, vislumbra-se que muitos dos valores pagos, discriminados na tabela acima, não atendem a essa regra, mesmo quando se consideram as datas apresentadas pelo servidor e os condicionantes / circunstâncias por ele próprio indicados.  
(...)

No que se refere à possível ocorrência de dano ao erário e à aferição de sua magnitude, em atenção às determinações do despacho proferido pelo relator à peça n. 91, entende este Órgão Técnico que não há que se falar em sua ocorrência. Isso porque, compulsando os autos, não foram localizadas evidências de que os valores



recebidos pelos servidores ora mencionados tenham ocorrido de má fé. Ao contrário, os elementos dos autos sugerem a boa-fé dos servidores beneficiados pelos pagamentos ora discutidos. Exemplo disso são as manifestações espontâneas, juntadas às peças n. 62 e 90, por meio das quais tais servidores buscaram demonstrar a licitude de suas relações junto à municipalidade.

Dessa feita, no caso de recebimento de valores de boa-fé, ainda que indevidamente, tem entendido a jurisprudência pátria que não há de se falar em sua restituição aos cofres públicos. Consequentemente, resta afastada a hipótese de dano ao erário e a eventual restituição de valores indevidamente pagos.

(...)

### 3. CONCLUSÃO

Ante as considerações tecidas ao longo deste estudo técnico, sugere-se que o senhor José Antônio Ferreira (Prefeito de Conceição da Aparecida) seja citado, para que se manifeste, no que lhe couber, acerca dos encaminhamentos listados a seguir. Como já houve citação do senhor Ruberval Gonçalves (Ex-Prefeito de Conceição da Aparecida), esta Unidade Técnica não fará nenhuma sugestão, de cunho processual, a seu respeito.

8. O ex-prefeito, Ruberval José Gonçalves, manifestou-se espontaneamente para, novamente, apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades e requerer a improcedência da representação e o afastamento de eventual aplicação de multa (peça 96).

9. Em dezembro de 2023, o vereador representante, Eleir Ribeiro de Carvalho, manifestou-se requerendo que o Tribunal de Contas *“realize uma sindicância na Prefeitura Municipal, resultando assim no colhimento de informações mais precisas, já que a Prefeitura não informava de maneira clara os requisitos solicitados.”* (peça 105).

10. A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer.

11. É o relatório, no essencial.

12. Chama a atenção as sucessivas manifestações do servidor Rodrigo Matos Antônio que, a pretexto de auxiliar a elucidar os fatos, acabaram por tumultuar a instrução processual. Cite-se, exemplificativamente, as peças 52 e 58, cujo teor é idêntico, mas que foram juntadas em novembro de 2021 e fevereiro de 2022, respectivamente, sem nenhuma razão aparente.

13. Considerando que a presente representação foi recebida em 1º julho de 2019 (peça 09, p. 74), e que sua instrução processual foi devidamente conduzida pelo conselheiro relator, é necessário que seja dado prosseguimento ao feito, com análise do mérito das irregularidades denunciadas.

14. Por tudo o que foi relatado e considerando que a documentação juntada desde a emissão do último parecer não foi capaz de alterar as conclusões anteriormente firmadas, este *Parquet* de Contas reitera suas manifestações anteriores (peças n. 56, 68 e 85) e **OPINA:**



- a) **pela procedência parcial da representação** em razão das irregularidades apuradas nos estudos da unidade técnica, quais sejam:
  - a.1) pagamento irregular de anuênios;
  - a.2) pagamentos injustificados de gratificações atreladas a anuênios;
  - a.3) inconsistências das informações constantes no Portal da Transparência do município;
- b) seja determinada ao Município de Conceição da Aparecida a cessação dos pagamentos irregulares, a fim de que estejam em consonância com a legislação municipal e com a Constituição da República de 1988;
- c) seja determinada a regularização das informações disponíveis no Portal da Transparência do município.

15. Por fim, considerando o disposto nos artigos 110-E c/c 110-F e 110-C, inciso V, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, bem como considerando que a representação ora examinada foi recebida em 1º de julho de 2019 (peça 09, p. 74), **requer o Ministério Público de Contas seja adotada a necessária celeridade na tramitação e no julgamento do feito, a fim de evitar a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas de Minas Gerais.**

16. É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2024.

*Cristina Andrade Melo*

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente)